

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
Nº 001/01**

**“Altera a redação dos incisos I, II, e III do  
artigo 132 da Lei Orgânica do Município**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL** de São Sebastião, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Municipal PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Artigo 1º** Os incisos, I, II e III do artigo 132 da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

I - o plano plurianual, projeto a ser enviado ao Poder Legislativo até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano;

II - as diretrizes orçamentárias, projeto a ser enviado ao Poder Legislativo até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano;

III - os orçamentos anuais, projeto a ser enviado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de cada ano;

**Artigo 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião,

**Paulo Roberto Julião dos Santos  
PREFEITO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E RADAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Emenda à  
Lei Orgânica nº 001/01

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal que pretende autorização para apreciar e deliberar sobre o Projeto em tela que **“Altera a redação dos incisos I, II e III do artigo 132 da Lei Orgânica do Município”**.

Basicamente o parecer do Procurador jurídico da Câmara Municipal, fundamenta-se na interpretação do parágrafo 2º do artigo 57 da Constituição Federal, parcialmente repetido pelo artigo 29 da Lei Orgânica Municipal. Entende o Ilustre procurador que a LDO deve ser remetida à Câmara Municipal na primeira sessão Ordinária, antes do recesso.

No entanto, com todo o respeito da discordância, o texto deve ser interpretado no sentido de que a sessão legislativa não pode ser interrompida sem a aprovação do Projeto \_ LDO, aliás encontramos no próprio artigo 29 a confirmação dessa correta interpretação. O referido artigo diz que **“...a sessão legislativa não pode ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e do Projeto de Lei do Orçamento( LO).”** Ora, se fôssemos adotar a interpretação do DD. Procurador, significaria que também a LOA teria que ser enviado à Câmara na primeira sessão legislativa antes do recesso. No entanto, todos sabemos que o prazo para o envio do Orçamento Anual é de 30 de setembro, prazo consagrado pelo Governo Federal. Daí concluímos que a interpretação do artigo 29 é que enquanto houver pendência de aprovação da LDO, portanto, enquanto sua aprovação não ocorrer a sessão legislativa não pode ser interrompida .

Portanto, considerando que os municípios são competentes para estabelecer os prazos para que o Poder Executivo envie à Câmara as peças orçamentárias, entendemos que a Emenda ora analisada está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Somos pela aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito deixamos à cargo do Douto plenário a sua aprovação.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2001.

<b>COMISSÃO DE JUSTIÇA</b>	<b>COMISSÃO DE FINANÇAS</b>
<b>Marco Antonio de Souza</b>	<b>José Irineu de Souza</b>
<b>PRESIDENTE</b>	<b>PRESIDENTE</b>
<b>Marcos Aurélio dos Santos Leopoldino</b>	<b>Edvaldo Amarante Reimberg</b>
<b>SECRETÁRIO</b>	<b>SECRETÁRIO</b>
<b>Erwin Edson Aparecido da Mota</b>	<b>Dalton José da Silva</b>
<b>MEMBRO</b>	<b>MEMBRO</b>